



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.238, DE 2025
(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para prever práticas voltadas ao bem-estar animal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSIMAR MARANHÃOZINHO)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para prever práticas voltadas ao bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º-B da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B

§ 2º

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, vedada qualquer prática que comprometa o bem-estar dos animais, inclusive o uso de instrumentos que possam causar dor, lesão ou sofrimento desnecessário;

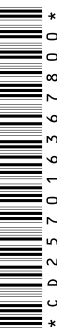
.....

V - garantir a prestação de assistência médico-veterinária durante todo o evento;

VI - utilizar apenas animais em plenas condições de saúde e apropriados para a atividade;

VII - adotar medidas para garantir que os animais sejam tratados com respeito e cuidado, incluindo o manejo adequado antes, durante e após a competição;

VIII - garantir que atividades paralelas ao evento, como apresentações musicais, não impliquem em ruído excessivo, iluminação ou espetáculos pirotécnicos que perturbem os animais participantes.” (NR)





Art. 2º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-C Os organizadores de rodeio, vaquejada, laço e modalidades esportivas equestres associadas deverão adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

b) não emprego de bois com chifres pontiagudos, que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;

c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;

d) transporte adequado de bovinos devem e acomodação em locais amplos, sendo garantidos água, sombra e comida em quantidade e qualidade necessários para a manutenção da saúde dos animais;

e) limite para que cada bovino corra no máximo três vezes por competição, em distância equivalente a 100 (cem) metros;

II - quanto aos competidores:

a) uso obrigatório de capacete, calça comprida, botas e luvas; animais na pista, dentre os quais: bridas, esporas com roseta cortante, chicotes, luva cortadeira e outros que provoquem dor aguda e/ou perfurações;

c) vedação do uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que possa provocar dor ou lesão nos animais;

d) o vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.





§ 1º Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não prejudicar a saúde desses.

§ 2º É obrigatória a presença de equipe de pronto atendimento, com ambulância, no local durante a realização das provas.

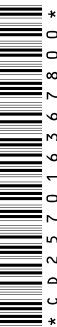
Art. 3º-D É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário para acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes, bem como na instrução de medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modalidades competitivas envolvendo equinos e bovinos são práticas culturais enraizadas em diversas regiões do Brasil, entretanto, é imperativo que seu exercício respeite padrões rigorosos de proteção e cuidado com os animais envolvidos. A presente proposta de alteração da Lei nº 13.873/2019, que dispõe sobre a prática da vaquejada, visa a complementar o art. 3º, § 2º, com disposições adicionais que asseguram o bem-estar animal, além de trazer dispositivos constantes na Lei Estadual nº 11.844/2022, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Primeiramente, a saúde dos animais é uma preocupação central. Utilizar apenas animais que estejam em boas condições de saúde é fundamental para evitar o sofrimento e garantir que eles estejam aptos para participar da competição sem riscos adicionais. Essa medida visa a assegurar





que os animais doentes ou fragilizados não sejam submetidos ao estresse físico e psicológico, promovendo assim uma prática mais ética e responsável.

Adicionalmente, a proibição do uso de qualquer prática que viole o bem-estar dos animais, incluindo o uso de instrumentos que possam causar dor, lesões ou sofrimento desnecessário, é essencial para garantir o bem-estar dos animais durante as competições. A prática de métodos cruéis e dolorosos não é aceitável em uma sociedade que valoriza os direitos dos animais. Esta medida visa erradicar a crueldade e promover um ambiente mais humano para os animais.

Outro ponto crucial é a presença de um médico veterinário durante todo o evento, responsável por monitorar a saúde dos animais e intervir em casos de emergência. Esse profissional assegurará que todos os procedimentos estejam em conformidade com as normas de bem-estar animal e que qualquer incidente que possa causar sofrimento aos animais seja prontamente tratado. Essa medida não só promove a segurança dos animais, mas também reforça a credibilidade e a responsabilidade dos organizadores do evento.

Por fim, o manejo adequado dos animais antes, durante e após a competição é vital para reduzir o estresse e prevenir lesões. Esta medida assegura que os animais sejam tratados com o devido respeito e cuidado, garantindo que todas as etapas do evento considerem o bem-estar dos animais. Medidas de manejo apropriadas incluem alimentação, hidratação, descanso e transporte seguro, entre outros cuidados.

A introdução das medidas aqui propostas visa a alinhar a prática da vaquejada, do rodeio, das provas de laço, entre outras, com princípios de bem-estar animal reconhecidos internacionalmente. A proposta tem como objetivo assegurar que, enquanto manifestações culturais, tais eventos sejam conduzidos de maneira ética e responsável, promovendo a saúde e a dignidade dos animais envolvidos. Com essas mudanças, espera-se não só melhorar as condições dos animais durante as competições, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

também fortalecer a imagem desses esportes como uma prática cultural que
respeita os direitos dos animais.

Sala das Sessões, em de 2025.

JOSIMAR MARANHÃOZINHO
DEPUTADO FEDERAL
PL/MA

Apresentação: 26/03/2025 12:40:46.500 - Mesa

PL n.1238/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 715 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5715/3715 | dep.josimarmarhaozinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://iml.org.br/identificacao-de-assinaturas> ou <https://camara.leg.br/legislacao/112574110567500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josimar Maranhãozinho



* C D 2 5 7 0 1 6 3 6 7 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE
2016**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13364-29-novembro-2016-783953-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO